

PROCESSO TC N.º 10167/09

Objeto: Reforma

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite Interessado: José Soares de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — REFORMA *EX-OFFICIO* — APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01100/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* do Cabo PM José Soares de Lima, matrícula n.º 505.179-7, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma.
- b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 10167/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* do Cabo PM José Soares de Lima, matrícula n.º 505.179-7, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 61/62, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentava como tempo de serviço 28 anos, 06 meses e 18 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do feito, com 57 anos de idade; c) a divulgação do ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de julho de 2008; e d) a fundamentação do feito foi o art. 94, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 3.909/77.

Ao final, os técnicos da DIAPG concluíram pela legalidade do ato de reforma s*ub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.